



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 24 outubro de 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.743

Recurso n.º 57.255 - IRF - ANOS DE 1983 a 1986

Recorrente COMABE - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida DRF em PASSO FUNDO - RS

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Procedente a exigência no processo matriz, não há como deixar-se de dar validade ao procedimento corolário.

Recurso a que se nega provimento.
Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMABE - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Passos Costa de Oliveira e Luiz Alberto Cava Maceira.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1990

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

VÍCTOR LUIZ DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DEZAINITO HOLANDA BRAGA
06 DE 1990PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, JOSÉ ROCHA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº 57.255

Acórdão nº 103-10.743

Recorrente: COMABE - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente procedimento é corolário do principal, onde ao contribuinte foram imputadas omissões de receita pelos anos-base de 1983 a 1986.

A decisão de instância singular, louvando-se no decisório que entendeu por bem rejeitar as razões de impugnação ao lançamento principal, também rejeitou a impugnação ofertada neste procedimento.

Em seu apelo o contribuinte se reporta ao recurso voluntário que ofertou contra o lançamento relativo à suposta omissão de receita, e junta a respectiva cópia para conhecimento deste Conselho.

É o relatório.

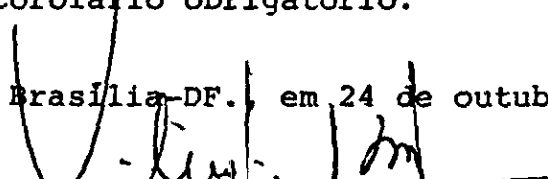
V O T O

Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, Relator:

Ao que se verifica do V. Acórdão exarado no processo principal, sob nº 103-10700, esta Colenda 3ª Câmara entendeu de rejeitar as razões de recurso voluntário pertinentes à exigência do procedimento onde o contribuinte foi acusado da prática da chamada "omissão de receita", por suprimentos não identificados e estouro de caixa.

Nesta conformidade, embora conhecendo do vertente recurso porquanto tempestivo, nego-lhe por igual provimento, à semelhança do voto que proferi no processo principal, do qual o vertente é corolário obrigatório.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1990


VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE